

TC 033.687/2015-3

Tomada de Contas Especial

Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) contra o Acórdão 13.726/2019, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 51), entre outras deliberações, condenou-a em débito, solidariamente com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e com a pessoa jurídica Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., aplicando-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da associação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio 546/2009, cujo objeto consistia no apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Umbaúba”, a ser realizado no período de 23/6 a 24/6/2009.

3. O convênio vigeu entre 22/6/2009 e 17/9/2009 (peça 9, p. 67). Os recursos federais, no montante de R\$ 100.000,00, foram repassados mediante ordem bancária de 3/8/2009, creditada na conta corrente específica em 5/8/2009 (peça 9, p. 66 e 108).

4. Pelas razões explicitadas no exame de admissibilidade enfrentado pela Secretaria de Recursos, o recurso de reconsideração deve ser conhecido (peça 90).

5. A recorrente, preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, suscitando a aplicação da regra prevista no art. 205, §5º, inciso I, do Código Civil. Em sua análise, a unidade técnica concluiu pela inoccorrência de prescrição (peça 111, p. 4-8).

6. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

7. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

8. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

9. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

10. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.

11. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **não consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário** neste processo. Como as irregularidades que ensejaram o débito ocorreram dentro do prazo de vigência do ajuste, ou seja, entre 22/6/2009 e 17/9/2009, a contagem do prazo prescricional de dez anos foi interrompida pelos atos que autorizaram as citações dos responsáveis, expedidos em 19/1/2017 e em 28/5/2018 (peças 18 e 30).

12. Antes de adentrar no exame dos demais argumentos trazidos pelo recorrente, cito alguns trechos do Voto do Exmo. Relator, Ministro Weder de Oliveira, condutor do julgado recorrido, que apontam as principais irregularidades que fundamentam a condenação em débito da ASBT, *in verbis*:

35. Duas observações devem ser feitas neste ponto. A primeira é que na data da proposta, 4/6/2009, as bandas Rasga Tanga, Forró Zanzibar e Forró Tonelada de Amor, ainda não haviam qualificado a Sergipe Show como representante exclusivo para comercializar as respectivas apresentações no evento em Umbaúba.

36. A segunda é que, dois dias antes, em 2/6/2009, a ASBT já havia apresentado plano de trabalho com a especificação das bandas e dos valores das respectivas contratações.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

41. Essa sequência cronológica demonstra que o valor a ser pago pela apresentação das bandas foi definido pelo valor disponível no plano de trabalho, e não pelos valores praticados pelos artistas com outras demandantes ou pelo mercado local, como exigia a portaria interministerial então vigente.

42. A evidenciação, pela CGU, de indícios de simulação de preços e de concorrência no processo da contratação da empresa (item 2.1.2.661, do RDE 00224.001217/2012-54, peça 1, p. 114 a 130) corrobora essa conclusão.

(...)

44. Todo esse contexto, revela e permite a conclusão de que a diferença entre o valor recebido pela Sergipe Show e o que destinou às bandas configura-se como pagamento similar a taxa de administração, em desacordo ao convênio assinado (peça 13, p.30, item “I” da cláusula décima sétima), e suscetível de glosa, o que, também, foi motivo de citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (item d, peça 21)

(...)

51. Em síntese, o que foi exposto demonstra que os responsáveis não comprovaram que o preço pago à empresa Sergipe Show, contratada sem licitação, era compatível com preços praticados pelas bandas com outros contratantes, que são considerados, neste processo, como sendo equivalentes aos valores recebidos pelas bandas, porquanto valores que, presumidamente, seriam por elas cobrados se fossem contratadas diretamente, sem intermediação, injustificada, de representante exclusiva ad hoc.

52. Tal diferença, desse modo, caracteriza tanto a ocorrência de superfaturamento como de despesa equivalente a taxa de administração, vedada; ambas ocorrências geradoras de dano ao erário, razão pela qual devem ser condenados em débito, solidariamente, a ASBT, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a referida empresa intermediária.

13. A Associação argui a incidência do princípio da verdade material, afirmando que as provas devem ser analisadas independentemente da intenção das partes. A respeito do assunto, a unidade técnica arrola diversos fatos processuais que demonstram que o princípio da verdade material foi adequadamente observado em todo o procedimento.

14. Também em meu entendimento, a tese defendida pela recorrente não merece prosperar. Ainda que fossem afastadas falhas e aspectos formais relacionados à execução da avença, ainda restariam configuradas graves irregularidades, tais como o superfaturamento e o pagamento de despesa equivalente ao pagamento de taxa de administração, o que naturalmente conduz ao entendimento de que os recursos públicos não foram corretamente utilizados.

15. Relativamente aos custos dos serviços, argumenta a recorrente que a escolha dos artistas ocorre em função da aceitação do público local, que o sistema de convênio possuía banco de dados com notas fiscais e orçamentos de todos os prestadores de serviço e atrações artísticas e, ainda, que o Ministério do Turismo realizava criteriosa análise de custo dos serviços. Destaca que todo o procedimento foi determinado pelo órgão concedente.

16. Assim como a Serur, verifico que inexistem, nos autos, elementos que demonstrem que os preços praticados no Convênio 546/2009 foram devidamente justificados pelo Ministério do Turismo. Contrariamente ao suscitado pela recorrente, a análise de preços da proposta 016828/2009 (peça 1, p. 7-20), que teria comparado o preço sugerido com o preço praticado no mercado, não consta do banco de dados do Sistema de Convênios (Siconv), conforme consulta efetivada pela unidade técnica.

17. As análises prévias de planos de trabalho por parte do Ministério do Turismo, indicadas na peça 88, p. 8-11, dizem respeito a outras propostas e a outros convênios, isto é, não correspondem ao objeto destas contas especiais, motivo pelo qual não devem influenciar o exame de mérito destas contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

18. Conforme destacou o Eminent Relator *a quo*, os responsáveis não lograram demonstrar que o preço pago à empresa Propaganda e Produções Artísticas Ltda. era compatível com os preços praticados pelas bandas com outros contratantes. Dessa forma, não restou demonstrado que, neste convênio, as atrações artísticas tenham sido contratadas pelos preços de mercado.
19. A recorrente menciona sentenças judiciais que absolveram o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto da prática de crimes relacionados ao desvio de recursos públicos. Como bem salientou a Serur, tais decisões dizem respeito a objeto distinto daquele que é examinado nesta tomada de contas especial, de modo que não servem para afastar as falhas aqui examinadas.
20. Afirma a ASBT que, na movimentação financeira dos recursos, observou todos os requisitos impostos pelas normas incidentes, inclusive os dispostos na Portaria Interministerial 127/2008. Sustenta que o valor pago corresponde ao valor contratado, conforme nota fiscal e orçamento apresentados pela empresa que detinha a exclusividade para a apresentação da banda.
21. Tais argumentos são insuficientes para afastar as irregularidades que levaram à condenação em débito da Associação e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Isso porque são incapazes de afastar os fundamentos da condenação em débito, ou seja, não demonstram que os preços definidos no convênio estavam em consonância com os valores de mercado.
22. Perfilho posicionamento externado pela unidade técnica no sentido da improcedência dos demais argumentos expendidos pela recorrente.
23. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), nos termos propostos pela Secretaria de Recursos (peça 111, p. 17).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador